



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 150/VII/2011:

Aprova, para ratificação, o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 8/2011:

Regula a organização do *Boletim Oficial*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 8/2011:

Estabelece as regras relativas à colocação de mensagens publicitárias nas viaturas licenciadas para o transporte público de passageiros.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Despacho:

Cria a Comissão de Aplicação de Coimas, abreviadamente designada por CAC.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Despacho:

Homologa os mapas de delimitação dos perímetros consolidados da Cidade do Mindelo e dos aglomerados populacionais do município de São Vicente.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 36/2010:

Cópia do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso de Anulação nº 39/2009, em que é recorrente, Hélio de Jesus Pina Sanches e recorrido Sex^a Sr.^a Ministra das Finanças.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 150/VII/2011

de 31 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *h*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado em Lisboa a 9 de Junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, ambos fazendo fé.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO
ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E
REPÚBLICA PORTUGUESA**

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, doravante designadas como “Partes”,

Conscientes dos laços históricos profundos existentes entre os respectivos povos e da existência de um valioso património histórico e cultural comum que deixou marcas insígnies na história de ambos os Estados;

Sensíveis à enorme estima que tradicionalmente existe entre os cidadãos dos dois Estados e à importância de aprofundar continuamente o nível de conhecimento recíproco, as relações de amizade e confiança e os laços de toda a natureza existentes entre os povos português e cabo-verdiano;

Animadas pela vontade comum de elevar o actual grau de relacionamento para um novo patamar de ambição política, no contexto de uma verdadeira parceria estratégica compatível com as aspirações das gerações futuras;

Tendo presente o espírito dos tratados, acordos e outros instrumentos em vigor entre os dois Estados;

Tendo presente a importância estratégica da Língua Portuguesa como factor de diferenciação e de afirmação internacional e o crescente papel da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e dos seus Estados Membros no quadro regional e internacional;

Tendo em conta a convergência de interesses resultantes das respectivas áreas de integração geopolítica, nomeadamente no contexto das relações Atlântico Norte - Atlântico Sul, União Europeia - África;

Convictas da importância de que se revestem, entre outros, o aprofundamento dos laços criados entre a União Europeia e Cabo Verde, designadamente através do estabelecimento de uma Parceria Especial;

Reafirmando a sua firme adesão aos princípios gerais de Direito Internacional e aos objectivos da Carta das Nações Unidas como elementos fundamentais para a manutenção da paz e da segurança internacionais, em particular os princípios de igualdade soberana entre Estados, de não ingerência nos seus assuntos internos e no respeito do direito inalienável dos povos a dispor de si próprios;

Partilhando a importância que atribuem aos princípios internacionais em matéria de desenvolvimento e de luta contra a pobreza, especialmente aqueles que estão consagrados na Declaração do Milénio das Nações Unidas,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

(Princípios e objectivos)

As Partes, tendo em mente a amizade que existe entre os dois Estados, concordam que suas relações terão por base os seguintes princípios e objectivos:

- a) O desenvolvimento económico, social e cultural alicerçado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
- b) O estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vista à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) A consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Portugal e Cabo Verde se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
- d) A participação de Portugal e de Cabo Verde em processos de integração regional, como a União Europeia, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e a União Africana, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a África para a intensificação das suas relações.

Artigo 2º

(Objecto)

1. O presente Tratado de Amizade e Cooperação define os princípios gerais que hão-de reger as relações entre as Partes, à luz dos princípios e objectivos atrás enunciados.

2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas sectoriais determinadas.

CAPÍTULO II

Relações políticas bilaterais

Artigo 3º

(Cooperação e concertação política)

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

Artigo 4º

(Estruturas de cooperação e concertação)

A consulta e a cooperação política entre as Partes terão como instrumentos:

- a) Cimeiras bienais ao nível de Chefes de Governo, a realizar alternadamente em Portugal e em Cabo Verde;
- b) Reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os Estados, a realizar, em cada ano, alternadamente, em Portugal e em Cabo Verde, bem como no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que participem.
- c) Visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os Estados, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço das relações de cooperação.
- d) Reuniões de consulta política entre altos funcionários dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de Portugal e Cabo Verde.
- e) Reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do artigo 12.º.

Artigo 5º

(Cimeiras bienais)

1. As Cimeiras bienais funcionarão como pólos de dinamização do diálogo e de concertação político-estratégica entre os dois Estados, tendo como objectivos, entre outros:

- a) O exame das relações bilaterais e de outras questões regionais e internacionais de interesse comum, assim como da cooperação internacional em domínios relevantes;
- b) A análise da aplicação e actualização dos instrumentos jurídicos de carácter bilateral e multilateral, em que ambos os Estados sejam parte;
- c) A definição de novas acções com vista ao aprofundamento do quadro global e sectorial do relacionamento bilateral.

2. A agenda, as datas e o lugar da realização das Cimeiras serão determinados com antecedência, de comum acordo e por via diplomática.

Artigo 6.º

(Consulta e cooperação em domínios específicos)

A consulta e a cooperação em outros domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos sectoriais relativos a essas áreas.

CAPÍTULO III

Relações de Cooperação

Artigo 7.º

(Cooperação Económica e Financeira)

1. As Partes, em conformidade com o Direito vigente, estimularão a cooperação económica e financeira a fim de promover a dinamização e modernização das suas respectivas economias.

2. As Partes desenvolverão e encorajarão as relações entre os operadores dos dois países nos sectores produtivos e de serviços, bem como a realização de projectos de investimento e a criação de sociedades mistas.

3. Para o efeito, as Partes concordam, igualmente, em elaborar e executar planos de actividades conjuntos, particularmente em proveito das pequenas e médias empresas (PME).

4. As Partes conferem uma atenção especial ao desenvolvimento dos projectos de infra-estruturas com interesse comum.

Artigo 8.º

(Cooperação no domínio da Língua Portuguesa)

1. As Partes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da Língua Portuguesa, comprometem-se a desenvolver programas conjuntos na área da Língua Portuguesa, a dois níveis:

- a) A nível interno, projectos que contribuam para a promoção de uma Escola de Excelência pela qualidade do uso da língua veicular do conhecimento;
- b) A nível externo, projectos que contribuam para a consolidação do uso do Português como língua de trabalho nas organizações internacionais de carácter regional no continente africano, assim como a criação de centros conjuntos para a pesquisa e divulgação da língua comum.

2. As Partes comprometem-se ainda a apoiar as actividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

Artigo 9.º

(Cooperação nas áreas da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Meios de Comunicação Social)

1. Com vista a fomentar as relações culturais entre os dois Estados, as Partes promoverão a cooperação nas áreas da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura Juventude, Desporto e Meios de Comunicação Social.

2. A cooperação em matéria cultural nas áreas *supra* mencionadas será prosseguida através do estabelecimento de mecanismos que contribuam para o reforço das actividades desenvolvidas nas áreas de interesse mútuo, nomeadamente através do desenvolvimento de programas de cooperação e intercâmbio específicos.

3. Com vista a fomentar as relações entre os dois Países, as Partes comprometem-se a promover a cooperação científica, tecnológica e no domínio do ensino superior, no âmbito do Acordo de Cooperação nos domínios da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, assinado em 2003, e demais instrumentos de cooperação em vigor.

4. As Partes desejam trabalhar juntas no sentido de melhor:

- a) Promover actividades de intercâmbio cultural;
- b) Aprofundar laços de cooperação entre as entidades competentes das Partes nas áreas da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Meios de Comunicação Social.
- c) Promover esforços no sentido da facilitação de visitas dos nacionais e residentes de cada Estado ao outro Estado.

Artigo 10.º

(Cooperação em outras áreas)

As Partes comprometem-se ainda a desenvolver acções de cooperação, entre outros, nos domínios do ambiente, ordenamento do território, habitação e cadastro, da defesa, boa governação, da modernização administrativa e tecnologias de informação e da administração interna.

Artigo 11.º

(Cooperação para o desenvolvimento)

1. As Partes, conscientes da necessidade de reforçar as relações de cooperação para o desenvolvimento, com o objectivo de promover o desenvolvimento socioeconómico das respectivas populações, estabelecerão programas e projectos ou outras modalidades de cooperação, nos sectores que vierem a ser considerados prioritários no quadro das orientações estratégicas das suas políticas de desenvolvimento económico e social.

2. As Partes acordam em que os sectores, as áreas e as modalidades de cooperação bilateral serão identificados em instrumentos de programação plurianual, os quais deverão estar alinhados com as orientações estratégicas da Cooperação Portuguesa e a estratégia de desenvolvimento definida por Cabo Verde.

3. Conscientes da importante herança histórica e cultural que une os Estados da Comunidade de Língua Portuguesa, as Partes apoiarão actividades de cooperação noutros Estados de língua oficial portuguesa, de modo a contribuir para a redução da pobreza e o desenvolvimento sustentável do país beneficiário.

CAPÍTULO IV

Comissão Permanente

Artigo 12.º

(Comissão Permanente)

Será criada uma Comissão Permanente luso-cabo-verdiana para acompanhar a execução do presente Tratado.

Artigo 13.º

(Composição da Comissão Permanente)

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, em número não superior a cinco por cada Parte.

Artigo 14.º

(Presidência da Comissão Permanente)

A presidência da Comissão será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação de Portugal e pelo chefe da delegação de Cabo Verde.

Artigo 15.º

(Reuniões da Comissão Permanente)

1. A Comissão reunir-se-á, uma vez por ano, no país que assume a sua presidência e poderá ser convocada por iniciativa desta ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

2. A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, o local e a respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

Artigo 16.º

(Competência da Comissão Permanente)

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objectivos deste instrumento.

Artigo 17.º

(Subcomissões)

1. A Comissão poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

2. As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

(Solução de controvérsias)

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Tratado será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 19.º

(Revisão)

1. O presente Tratado pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Tratado.

Artigo 20.º

(Vigência e Denúncia)

1. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3. O presente Tratado cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 22.º

(Registo)

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, a 9 de Junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, ambos fazendo fé.

Pela República de Cabo Verde, *José Maria News*, Primeiro-Ministro.

Pela República Portuguesa, *José Sócrates* Primeiro-Ministro.

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2011

de 31 de Janeiro

1. Na sequência de atribuição de validade e eficácia jurídicas às mensagens de dados, e no entendimento do acesso electrónico dos cidadãos aos serviços públicos como um dos seus direitos e uma obrigação da Administração Pública, veio a Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro, institucionalizar a edição electrónica do *Boletim Oficial*, a qual faz fé plena, sendo que a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais.

A citada Lei teve como pressuposto de que a edição electrónica do *Boletim Oficial*, além de ser uma medida de alcance meramente tecnológico que se adopta face aos avanços irreversíveis de novas tecnologias de informação e comunicação, é a consciência de que a difusão de normas jurídicas através das redes de comunicações electrónicas e muito especialmente através da rede *Internet*, coloca a publicação normativa num plano de acessibilidade e propagação muito elevado, de onde a relevância de atribuição aos textos normativos assim publicados de carácter oficial e autêntico, que era a característica apenas de impressão em papel.

A disponibilização do *Boletim Oficial*, devidamente reformado e simplificado, em edição electrónica de acesso universal e gratuito, nos termos regulamentados no presente diploma, facilita a consulta por parte dos utilizadores, com a consequente redução substancial de encargos financeiros.

Desta grande novidade no âmbito do procedimento relativo à publicação de actos normativos derivam várias consequências importantes neste diploma, de que se dá a seguir breve notícia.

2. Estabelece-se o carácter universal do acesso à edição electrónica do *Boletim Oficial* e sua inserção no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A - INCV. O acesso universal e gratuito, nos termos regulamentados no presente diploma, pelo cidadão à edição electrónica do *Boletim Oficial*, com a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa, constitui um meio privilegiado de universalizar o acesso à lei e de aprofundar, consequentemente, o Estado de Direito Democrático. A divulgação electrónica do *Boletim Oficial*, traduz um serviço público indispensável para o reforço e para o exercício de uma cidadania activa e impõe-se com a generalização das novas tecnologias de informação e comunicação

Definem-se os mecanismos, processos e demais condições e garantias necessárias que assegurem a autenticidade, integridade e inalterabilidade dos conteúdos do *Boletim Oficial*, especialmente através de assinaturas electrónicas, bem como dispositivos para a verificação de tais mecanismos pelos próprios cidadãos usuários das redes de comunicações electrónicas.

Efectiva-se o direito de igualdade dos cidadãos, consagrando que nenhum cidadão possa sentir-se discriminado pelo facto de não dispor de meios electrónicos necessários. Para o efeito, estabelecem-se pontos de acesso nos serviços e organismos públicos, modalidades várias de apoio e assistência na busca de documentos e a possibilidade, ao alcance de todos, de obtenção de uma cópia impressa em papel da edição electrónica do *Boletim Oficial*, quer do exemplar inteiro, quer de cada diploma ou acto nele publicados.

Procede-se à desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, pelo que se determina que o *Boletim Oficial* deixe de ser publicado em papel. Importa, porém, destacar que o início da edição electrónica do *Boletim Oficial* não implica automaticamente o desaparecimento da edição impressa, que se mantém, com o mesmo carácter oficial

e autêntico, para efeitos de assegurar o arquivo público e assinaturas de particulares subscritas a custo real e como meio de difusão nos casos em que não seja possível a edição electrónica.

3. O presente diploma não se limita a regular a edição electrónica do *Boletim Oficial*, já que reformula a ordenação do *Boletim Oficial*, relativamente a características, conteúdo, estrutura e procedimentos de publicação.

A previsão da obrigatoriedade do envio por suporte electrónico de todos os actos sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*, nos termos de formulários electrónicos a aprovar pela INCV, permite aumentar os padrões de celeridade, segurança, fiabilidade e eficiência dos procedimentos de publicação.

Determina-se a publicação do *Boletim Oficial* em todos os dias úteis, admitindo ainda assim a sua publicação excepcional aos sábados, domingos e feriados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela sua edição. Institui-se o regime de rectificações admissíveis a actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, em conformidade com a lei que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Aperfeiçoa-se o regime de apreciação e tramitação de pedidos de publicação de actos em suplemento ao *Boletim Oficial*.

Adoptam-se algumas medidas de racionalização e simplificação a introduzir no domínio dos actos a publicar no *Boletim Oficial*. Para além do reordenamento da 2ª Série, é extinta a 3ª Série do *Boletim Oficial* cuja dimensão sofreu uma redução com o novo regime de publicidade dos actos societários nos termos do n.º 2 do artigo 251º do Código das Empresas Comerciais, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março, e que passa a integrar a 2ª Série.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a organização do *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

Definição

O *Boletim Oficial* é o jornal oficial da República de Cabo Verde e o meio de publicação de actos legislativos, demais disposições normativas e actos de inserção obrigatória nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3º

Edição electrónica

1. O *Boletim Oficial* é editado por via electrónica.

2. A edição electrónica do *Boletim Oficial* é de acesso universal e inclui um registo das datas da sua efectiva disponibilização no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S. A (INCV).

3. O acesso ao *Boletim Oficial* é gratuito no que se refere ao seu Sumário, nos termos previstos no artigo 3º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro.

4. O *Boletim Oficial* é disponibilizado no sítio da *Internet* referido no n.º 2.

5. A INCV, assegura de forma permanente, o arquivo e a preservação electrónicos do *Boletim Oficial*, editado nos termos do n.º 1.

Artigo 4º

Edição impressa

Além da edição electrónica do *Boletim Oficial*, existe, a partir desta, uma edição impressa com idênticas características e conteúdo, com a finalidade e nas condições previstas no artigo 18º.

Artigo 5º

Edição, publicação e difusão do *Boletim Oficial*

Compete à INCV, a edição, publicação e difusão do *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Periodicidade

Havendo matéria, o *Boletim Oficial* é publicado todos os dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de publicação aos sábados, domingos e feriados, em casos excepcionais devidamente justificados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 7º

Características

1. O *Boletim Oficial* deve ter aposto no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:

- a) As armas da República de Cabo Verde;
- b) A denominação “*Boletim Oficial*”;
- c) Designação da série, número do *Boletim Oficial*, dia da semana, dia, mês e ano; e
- d) O número de página, que é seguido desde o começo do ano.

2. Na última página do *Boletim Oficial* se inclui, nomeadamente, a direcção do sítio electrónico e o código de verificação que permita averiguar a sua autenticidade.

3. A data de publicação das leis, outras disposições normativas, actos e anúncios, é a que figure no cabeçalho e em cada uma das páginas do *Boletim Oficial* em que se insiram.

4. Em cada número do *Boletim Oficial* se inclui um sumário do seu conteúdo elaborado pela Secretaria Geral do Governo.

5. Todas as leis, disposições, actos e anúncios abrem a página do *Boletim Oficial* e figuram numerados de forma seguida desde o começo do ano.

Artigo 8º

Competências

1. Compete à Secretaria Geral do Governo a ordenação e o controlo da publicação das disposições normativas e dos actos administrativos emanados da Administração Pública Directa, que devam ser inseridos no *Boletim Oficial*, zelando especialmente pela salvaguarda das competências dos diferentes órgãos da administração e o cumprimento dos requisitos formais necessários, em cada caso, bem como a publicação de números extraordinários.

2. Pode o Membro de Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* autorizar a publicação de números extraordinários.

Artigo 9º

Registo da distribuição

1. A edição electrónica do *Boletim Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio da *Internet*, referido no n.º 2 do artigo 3º.

2. Os exemplares impressos do *Boletim Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.

3. A INCV pode proceder à certificação dos exemplares impressos.

CAPÍTULO II

Conteúdo do *Boletim Oficial*

Artigo 10º

Séries e suplementos

1. O *Boletim Oficial* compreende a 1ª e a 2ª Série.

2. A publicação de actos através de suplementos à 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* é apenas admitida em casos excepcionais, nomeadamente em casos de manifesta urgência, de complexidade técnica ou de especificidade gráfica do acto a publicar.

Artigo 11º

Publicação na 1ª Série

São objecto de publicação na I Série do *Boletim Oficial* os actos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro.

Artigo 12º

Publicação na 2ª Série

São objecto de publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial* os actos previstos no n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro, os demais actos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles previstos em Portaria do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

Ordenação

1. Os actos objecto de publicação na 1ª Série do *Boletim Oficial* são ordenados segundo o disposto no n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro.

2. Os actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e no caso dos actos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da Lei Orgânica do Governo.

3. Com respeito pelo disposto nos números anteriores, a Portaria do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* estabelece ainda as demais condições de ordenação, organização e envio dos actos sujeitos a publicação.

Artigo 14º

Publicações obrigatórias

1. As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Empresas Comerciais e da legislação sobre o registo comercial, relativas a sociedades com sede no território nacional, são feitas através do sítio na *Internet* de acesso público da responsabilidade da INCV, de modo que a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.

2. As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

CAPÍTULO III

Edição electrónica do *Boletim Oficial*

Artigo 15º

Publicação da edição electrónica

1. A edição electrónica do *Boletim Oficial* publica-se no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3º.

2. A edição electrónica do *Boletim Oficial* respeita os princípios de acessibilidade e usabilidade, de acordo com as normas estabelecidas.

3. O sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3º, dota-se das medidas de segurança que garantam a autenticidade e integridade dos conteúdos do *Boletim Oficial*, assim como o acesso permanente ao mesmo, com sujeição aos requisitos previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde - ICP-CV.

Artigo 16º

Acesso à edição electrónica

1. A INCV, garante, através de redes abertas de comunicações electrónicas, o acesso universal e gratuito, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º, à edição electrónica do *Boletim Oficial*.

2. A edição electrónica do *Boletim Oficial* deve estar acessível no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3º, na data que figure no cabeçalho do exemplar do *Boletim Oficial*, salvo os casos de impossibilidade por circunstâncias extraordinárias de carácter técnico.

Artigo 17.º

Requisitos da edição electrónica

1. A edição electrónica do *Boletim Oficial* deve incorporar assinatura electrónica qualificada, como garantia da autenticidade, integridade e inalterabilidade do seu conteúdo.

2. Os cidadãos podem verificar o cumprimento das exigências previstas no número anterior através das ferramentas informáticas proporcionadas pelo sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º.

3. Compete à INCV:

- a) Garantir a autenticidade, integridade e inalterabilidade do *Boletim Oficial* que se publique no seu sítio da *Internet*;
- b) Guardar e conservar a edição electrónica do *Boletim Oficial*; e
- c) Velar pela acessibilidade da edição electrónica do *Boletim Oficial* e sua permanente adaptação ao progresso tecnológico.

4. A INCV, publica no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º, as práticas e procedimentos necessários para a efectividade do disposto no presente artigo.

Artigo 18.º

Garantia da edição impressa e arquivo público

1. A edição impressa do *Boletim Oficial* tem por finalidade:

- a) Assegurar a publicação do *Boletim Oficial* quando por uma situação extraordinária e por motivos de carácter técnico não seja possível aceder à sua edição electrónica;
- b) Garantir a conservação e permanência do *Boletim Oficial* e sua continuidade como parte do património documental impresso da Administração Pública.

2. A INCV garante o depósito nos seus serviços, no Instituto da Biblioteca Nacional e no Arquivo Histórico Nacional de 3 (três) exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Boletim Oficial*, preparadas para efeitos de arquivo público.

3. A INCV garante, ainda, o depósito de 1 (um) exemplar junto da Presidência da República, da Assembleia Nacional, da Presidência do Conselho de Ministros, do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República.

4. Os exemplares da edição impressa do *Boletim Oficial* são realizados, conservados e guardados de forma a que seja garantida a sua perdurabilidade.

Artigo 19.º

Gratuidades

Todas as distribuições gratuitas legalmente previstas do *Boletim Oficial* na sua versão impressa são substituídas pelo seu acesso gratuito através da *Internet*.

CAPÍTULO IV

Acesso universal dos cidadãos ao *Boletim Oficial*

Artigo 20.º

Acesso universal dos cidadãos ao *Boletim Oficial*

1. Os cidadãos têm acesso livre, universal e gratuito à edição electrónica do *Boletim Oficial*, nos termos dos números seguintes, assegurando a INCV, quando couber, o respectivo serviço público.

2. O acesso universal compreende a possibilidade de pesquisa e consulta do conteúdo do *Boletim Oficial*, bem como a possibilidade de arquivo e impressão, tanto do *Boletim Oficial* completo como de cada uma das disposições, actos e anúncios que o compõem, mediante o competente pagamento, nos termos do artigo 22.º.

3. O acesso livre e gratuito compreende a possibilidade de acesso ao sumário do *Boletim Oficial*.

4. Em todos os serviços de informação e atendimento ao cidadão da Administração Pública, facilita-se a consulta pública da edição electrónica do *Boletim Oficial*, nos termos dos n.ºs 2 e 3, respectivamente.

5. Para efeitos do número anterior, em cada um dos serviços de informação e atendimento existe, pelo menos, um terminal informático através do qual se pode realizar pesquisas e consultas do conteúdo do *Boletim Oficial*, nos termos previstos nos números antecedentes.

6. Os serviços de informação e atendimento devem facilitar às pessoas que o solicitem uma cópia impressa autenticada das disposições, actos ou anúncios que requeram ou do *Boletim Oficial* completo, nos termos dos n.ºs 2 e 3, conforme couber.

7. O membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* pode estabelecer as condições de obtenção de cópias autênticas das leis, disposições, actos ou anúncios do *Boletim Oficial* completo, tanto na INCV, como nas repartições de informação e atendimento ao cidadão da Administração Pública.

Artigo 21.º

Assinatura do *Boletim Oficial*

1. A edição do *Boletim Oficial* é acessível ao público mediante assinatura ou por acesso pontual.

2. O serviço de assinaturas do *Boletim Oficial* constitui exclusivo da INCV.

3. Apenas se abrem assinaturas por períodos de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, com início no primeiro dia de Janeiro ou Julho de cada ano, e ao preço delas é acrescido o valor dos portes do correio, quando estas correspondam a expedições da edição impressa do *Boletim Oficial*.

4. Os Serviços públicos, os Serviços e Fundos Autónomos, os Institutos Públicos e as Empresas Públicas, bem como as Empresas Concessionárias e as Entidades Reguladoras são obrigadas a assinar as duas séries da edição electrónica do *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação.

Artigo 22º

Preçário

1. O preçário da assinatura de todas ou de qualquer das séries da edição do *Boletim Oficial* e o do acesso pontual é fixado pelo Conselho de Administração da INCV e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

2. O pagamento da assinatura da edição do *Boletim Oficial* deve ser feito no acto da respectiva subscrição, e o do acesso pontual a cada número ou exemplar avulso deve sê-lo no momento do acesso.

3. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados de acesso pontual.

Artigo 23º

Serviço de ajuda

A INCV oferece um serviço gratuito de assistência aos cidadãos na pesquisa das leis, disposições, actos e anúncios publicados no *Boletim Oficial* e lhes facilita, quando assim o solicitem e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 20º, uma cópia impressa dos mesmos ou o *Boletim Oficial* completo, nos termos do artigo 22º.

Artigo 24º

Acordo com outras entidades públicas

São celebrados acordos com as autarquias locais, os institutos públicos e demais pessoas colectivas públicas para que ofereçam serviços a que se referem os artigos 20º e 23º.

Artigo 25º

Base de dados jurídica

1. A INCV para além da edição electrónica do *Boletim Oficial*, disponibiliza, no sítio da Internet referido no n.º 2 do artigo 3º, uma base de dados jurídica.

2. A INCV disponibiliza ainda um serviço de acesso à base de dados jurídica da Legis-Palop, co-gerida, na parte cabo-verdiana, pelo Ministério da Justiça, pela INCV e pela Casa do Cidadão, que compreende:

- a) A consulta de referências dos actos publicados no *Boletim Oficial*;
- b) A informação jurídica devidamente tratada e sistematizada; e
- c) A interligação com bases sectoriais de informação jurídica complementar, designadamente jurisprudência, orientações administrativas e doutrina.

3. O sítio na Internet referido no n.º 2 do artigo 3º, deve identificar todos os sítios da Internet destinados à publicação oficial sectorial ou especializada de determinadas categorias de actos sujeitos a divulgação obrigatória.

4. Os conteúdos referidos nos números anteriores são estabelecidos por Despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

5. O Governo promove o regime de interoperabilidade do *Boletim Oficial* com a base de dados jurídica referida no n.º 1, bem com outras bases relevantes.

Artigo 26º

Acessibilidades

A edição electrónica do *Boletim Oficial* toma sempre em consideração as condições de acessibilidade necessárias para a sua consulta pelas pessoas incapacitadas ou de idade avançada.

CAPÍTULO V

Procedimentos de publicação

Artigo 27º

Competência para ordenar a inserção

1. A inserção no *Boletim Oficial* das leis, disposições e demais actos aprovados pela Assembleia Nacional é da competência do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. A inserção no *Boletim Oficial* dos Decretos e demais actos aprovados pelo Presidente da República é da competência da entidade que, na respectiva Orgânica, tenha essa competência.

3. A competência para ordenar a inserção dos Decretos-Legislativos, Decretos-Leis, Decretos-Regulamentares, Resoluções do Conselho de Ministros, Portarias e Despachos normativos, é do Secretário-Geral do Governo.

4. A competência para ordenar a inserção das restantes disposições e actos fica atribuída do seguinte modo:

- a) Nos departamentos ministeriais, aos Ministros e Secretários de Estado, que os subscrever ou por sua delegação, ao respectivo Director de Gabinete;
- b) Quando se trate de actos subscritos por mais do que um membro de Governo, ao Secretário-geral do Governo; e
- c) As disposições e actos emanados dos demais órgãos constitucionais, das autarquias locais e dos institutos públicos, às autoridades a quem tenha sido atribuído a representação em cada órgão ou àquelas em quem se delegue expressamente.

5. A competência para ordenar a inserção de anúncios ou outros actos que devam ser publicados no *Boletim Oficial* é das autoridades a quem, nos órgãos constitucionais do Estado ou das autarquias locais ou demais pessoas colectivas públicas, tenham sido atribuída a competência ou estejam para tanto habilitadas.

6. Os serviços competentes para ordenar a inserção de actos no *Boletim Oficial* devem manter uma base de dados actualizada e segura dos correspondentes registos.

Artigo 28º

Transmissão de actos

1. Os actos sujeitos a publicação na 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* devem ser transmitidos por via electrónica, através de editor de actos disponibilizado pela INCV e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada, aplicáveis às entidades aderentes ao sistema de certificação electrónica do Estado; e
- b) Aos requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCV nos restantes casos.

2. Só excepcionalmente é admitido o envio de actos sujeitos a publicação na 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* em formato papel.

3. Podem ainda ser transmitidos actos para publicação na 1ª e 2ª Série do *Boletim Oficial* através de plataformas electrónicas credenciadas, nos casos expressamente previstos na lei ou em regulamentos aplicáveis à publicação desses actos.

4. O formato dos documentos, seja de texto, gráfico, de imagem ou qualquer outro, deve ser susceptível de digitalização e ser idóneo para comunicar o conteúdo do documento de que se trate.

Artigo 29º

Autenticidade dos documentos

1. A autenticidade dos originais emitidos para a publicação é garantida mediante a sua assinatura digital.

2. Para efeitos do número anterior, na Secretaria-Geral do Governo e na Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A. existem registos de assinaturas digitais ou manuscritas das autoridades e funcionários facultados para assinar a inserção dos originais destinados à publicação.

3. Em cada departamento governamental, o respectivo membro de Governo indica 3 (três) dirigentes ou funcionários que, além dos titulares dos órgãos superiores, estão autorizados para assinar a inserção dos originais destinados à publicação.

4. Os órgãos constitucionais, as autarquias locais, os institutos públicos, de acordo com a sua orgânica específica, indicam as autoridades e funcionários autorizados para assinar a inserção de originais, sem que o número de firmas reconhecidas possa exceder 3 (três) por cada órgão ou pessoas colectivas públicas.

5. A autoridade ou o funcionário que subscreva a inserção dos originais é responsável pela autenticidade do seu conteúdo e da existência da correspondente ordem de inserção adoptada nos termos a que se refere o artigo 27º.

6. Relativamente aos anúncios e outros actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, a INCV tem um registo das entidades e organismos que assinam os anúncios que se publiquem no *Boletim Oficial*.

Artigo 30º

Competência relativamente à 2ª Série do Boletim Oficial

1. Os textos dos actos incluídos na 2ª Série do *Boletim Oficial* são enviados, em todo o caso, à Secretaria-Geral do Governo, que procede à classificação dos mesmos e à comprovação da autenticidade das assinaturas, velando especialmente pela ordem de prioridade das inserções, a salvaguarda das competências dos diferentes órgãos da Administração, a obrigatoriedade da inserção e o cumprimento dos requisitos formais necessários em cada caso.

2. Os originais dos anúncios e outros actos particulares que devam ser insertos na 2ª Série do *Boletim Oficial* são remetidos directamente pelos organismos, entidades e pessoas interessadas à INCV.

Artigo 31º

Tramitação da documentação

1. Os originais recebidos para publicação no *Boletim Oficial* têm carácter reservado e não podem ser facilitadas informação acerca dos mesmos.

2. Os originais são inseridos nos mesmos termos em que tenham sido redigidos e autorizados, sem quaisquer modificações, salvo autorização expressa do organismo remetente.

Artigo 32º

Publicação integral e em extracto

1. As disposições normativas e sentenças publicam-se na íntegra.

2. Os actos compreendidos na 2ª Série do *Boletim Oficial* relativas ao pessoal, publicam-se em extracto, sempre que seja possível e se reúnam os requisitos exigidos em cada caso.

3. Os organismos remetentes enviam, devidamente extractados, os textos e documentos susceptíveis de serem publicados nesta forma.

Artigo 33º

Dúvidas sobre a publicação de diplomas

No caso de existirem dúvidas sobre a publicação de diplomas, actos ou documentos nas duas séries do *Boletim Oficial*, deve a INCV por sua iniciativa ou mediante solicitação da entidade emitente, submeter as mesmas à apreciação do Secretário-Geral do Governo.

Artigo 34º

Rectificações

1. As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1ª e 2ª Série do *Boletim Oficial*.

2. Na 1ª série do *Boletim Oficial* as rectificações são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto

original, publicada na mesma série, devendo as respectivas rectificações ser publicadas até 90 (noventa) dias após a publicação do texto rectificando, sob pena de nulidade do acto de rectificação.

3. Na 2ª Série do *Boletim Oficial* as rectificações, podendo ser feitas a todo o tempo, mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2ª série do *Boletim Oficial* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do acto rectificando.

4. As rectificações devem indicar qual o segmento do acto publicado a rectificar, seguido da versão correcta do acto que o deve substituir, podendo ainda proceder, quando seja adequado, à republicação parcial ou integral em anexo do acto rectificando, na versão corrigida.

5. A publicação em duplicado de um acto em qualquer das séries do *Boletim Oficial* ou a sua publicação em série distinta daquela em que devia ter sido publicado é declarada sem efeito mediante emissão de declaração de rectificação.

6. As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificando.

Artigo 35º

Pagamento pela publicação de actos

1. São sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*, todos os actos cuja publicação resulte de mera conveniência, independentemente da entidade emitente.

2. A INCV deve estabelecer condições de pagamento dos actos e disponibilizar meios de pagamento em tempo real, por via electrónica ou por via presencial, de modo a tornar mais célere o procedimento de pagamento.

Artigo 36º

Preço

1. Os critérios de definição do preço da assinatura do serviço não gratuito, referido no artigo 25º, são estabelecidos por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças.

2. O Despacho referido no número anterior estabelece, ainda, os critérios para a repartição dos encargos e das receitas entre as entidades e os serviços intervenientes na elaboração, no suporte tecnológico e na edição dos conteúdos aí referidos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e finais

Artigo 37º

Extinção da 3ª Série

1. É extinta a 3ª Série do *Boletim Oficial*.
2. Os actos actualmente publicados na 3ª Série do *Boletim Oficial* são objecto de publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 38º

Alteração da configuração gráfica do *Boletim Oficial*

A INCV precedendo autorização do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*, pode proceder à alteração de imagem e configuração gráfica do *Boletim Oficial*, com observância do disposto no artigo 7º.

Artigo 39º

Norma Transitória

Até que estejam criadas as condições para que a edição electrónica do *Boletim Oficial* possa cumprir as exigências previstas no n.º 3 do artigo 15º, no n.º 1 do artigo 17º, no artigo 28º e no artigo 29º, no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP – CV), todas as publicações em suporte electrónico do *Boletim Oficial* devem fazer menção à necessidade de, em caso de dúvida, ser consultada a respectiva versão impressa, referida no artigo 18º, que prevalece sobre aquela, em caso de desconformidade.

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 18 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Janeiro de 2011

O Primeiro - Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 8/2011

de 31 de Janeiro

Pretende-se com o presente diploma regulamentar a colocação de mensagens publicitárias em viaturas de transporte público de passageiros, por forma a que o seu procedimento e execução seja norteado pelas exigências de segurança, estética e enquadramento urbano, mas que ao mesmo tempo uniformize tamanhos, conteúdos e locais de afixação, de modo a evitar-se uma proliferação anárquica, com a consequente poluição visual.

A colocação de mensagens publicitárias nas viaturas de transportes públicos de passageiros, por outro lado,

poderá constituir uma importante fonte de receitas adicional para os operadores em ordem a tornar mais rentável este sector de actividade.

Atendendo que as viaturas afectas ao transporte público de passageiros são um meio por excelência para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

Importa fixar princípios e regras gerais que regulam a publicidade nos transportes públicos, bem como modelos e distintivos que integram o anexo constante da presente portaria.

Considerando o disposto no artigo 48.º do regime jurídico dos transportes colectivos urbanos de passageiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2004, de 26 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece as regras relativas à colocação de mensagens publicitárias nas viaturas licenciadas para o transporte público de passageiros.

2. A colocação dos anúncios previstos no número anterior depende da aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, nos termos do presente diploma.

3. Este diploma não isenta do licenciamento da publicidade pela Câmara Municipal da área onde é devido o Imposto de Circulação Automóvel pelo veículo.

4. O licenciamento da publicidade pela Câmara Municipal só poderá ocorrer após aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

5. A publicidade, seja qual for a forma, não pode conter, nem pelo grafismo, nem pelo texto, quaisquer menções contrárias à lei, aos bons costumes ou ofensivas do bom nome e reputação de quaisquer pessoas ou entidades.

6. Fica expressamente proibida a afixação de publicidade de cariz religioso, de natureza político-partidária, ou que induza ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência psíquica, e ainda, que promova a discriminação ou preconceito de raça, de religião, nacionalidade ou de natureza étnica.

7. São da responsabilidade exclusiva do publicitante os ilícitos que decorram, eventualmente, da execução ou produção, nomeadamente em matérias de direitos de autor ou de propriedade industrial.

Artigo 2.º

Local de fixação da publicidade nos táxis

1. A afixação de mensagens de publicidade nos táxis só pode ocupar os guarda-lamas da retaguarda, as portas laterais do veículo, não podendo ocupar os vidros ou o tejadilho.

2. Nas Portas laterais da frente a fixação de publicidade deve ser feita de modo a salvaguardar o disposto na alínea

a) n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento dos Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, relativamente ao distintivo com a palavra “TÁXI”.

3. Na parte superior do pára-brisas e na parte superior ou inferior do vidro da retaguarda podem ser afixados dísticos onde conste a denominação da entidade proprietária do táxi ou, caso este esteja equipado com radiotelefone, a denominação da entidade que explora a central rádio, o respectivo número de telefone, bem como o número de adesão do táxi à central.

4. Os dísticos referidos no número anterior devem ser de material autocolante, com altura não superior a 80 mm, e devem ser colocados de forma a não prejudicar o campo de visão do condutor.

5. No tejadilho pode ser colocado um painel destinado à afixação de dísticos de material autocolante com mensagens de publicidade, de acordo com as indicações e o modelo do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

6. O modelo do painel referido no número anterior deve obedecer ao seguinte:

- a) Ser constituído por material plástico, que pode ser iluminado no seu interior e alimentado a partir do veículo;
- b) Altura não superior a 520 mm entre o tejadilho e o limite máximo do painel;
- c) O limite máximo das dimensões é o que consta do modelo gráfico anexo à presente portaria.

7. Em caso de colocação do painel referido no n.º 5, o distintivo luminoso deve funcionar nas condições previstas na Portaria n.º 13/2001, de 14 de Maio e pode estar colocado em posição centrada, sobre a parte superior dianteira do painel, ou em posição lateral, de modo a que o distintivo luminoso seja visível da frente e da retaguarda do veículo.

Artigo 3.º

Local de fixação da publicidade nos autocarros e mini-bus

1. É permitida a afixação de publicidade em automóveis pesados de passageiros de serviço público, nas seguintes condições:

- a) No exterior — na carroçaria, salvo no painel da frente, não podendo a mensagem publicitária afectar a boa percepção dos dispositivos de iluminação e de sinalização;
- b) No interior — nos espaços disponíveis, desde que não seja prejudicada a visibilidade para a via pública nem a visibilidade do sinal acústico ou luminoso, a ser usado pelo cobrador ou pelos passageiros, para determinar a paragem e o recomeço da marcha do veículo, bem como o distintivo destinado a identificar os lugares reservados para pessoas com mobilidade reduzida em função de deficiência, doença ou idade e grávidas ou pessoas transportando crianças ao colo.

2. Não é permitida a afixação de publicidade nos vidros das janelas, das portas, nos pára-brisas e óculos traseiros.

3. É obrigatória a colocação do logótipo ou da designação da empresa a que o veículo está afecto nos painéis da frente e laterais do veículo.

Artigo 4º

Forma de utilização

1. A publicidade a realizar ou instalar nos equipamentos e meios abrangidos pelo presente Regulamento poderá ser realizada pelas seguintes formas:

- a) Utilização de material autocolante;
- b) Utilização de painéis colocados nos espaços dos veículos destinados a esse fim.

2. Além dos materiais referidos no número anterior, poderão ainda ser utilizados outros tipos de materiais ou suportes, nomeadamente em plástico ou acrílico, desde que previamente aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e desde que não interfiram com o funcionamento e a utilização do veículo ou dos locais onde forem colocados, nem sejam susceptíveis de provocar deteriorações nos mesmos.

3. Com excepção do previsto no n.º 6 do artigo 2º, não é permitido o uso de luzes ou de material retrorreflector para fins publicitários.

4. A afixação de publicidade não deve afectar a sinalização nem a identificação do veículo.

5. A cor do veículo, para efeitos da conformidade com o livrete, é verificada no painel da frente do veículo, não se tornando necessária a substituição daquele documento se houver coincidência entre a cor do painel e a mencionada no livrete.

6. O publicitante deverá assegurar que a publicidade a colocar não diminua a visibilidade da sinalética, sinais e outros equipamentos do veículo, nomeadamente o número de veículo, a identificação do percurso e outros dísticos e placas obrigatórias.

7. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá fazer retirar de qualquer veículo a publicidade que não esteja conforme com o presente diploma.

Artigo 5º

Processo de aprovação de projectos de publicidade

1. O pedido de aprovação de projectos de publicidade em veículos, sob a forma de requerimento, é dirigido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários, com indicação do nome e da sede ou domicílio do requerente, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Projecto de anúncio publicitário;

b) Fotocópia dos livretes de circulação das viaturas;

c) Fotocópia da licença de aluguer;

d) Desenho da(s) viatura(s) com reprodução do conteúdo verbal e figurativo da publicidade a licenciar;

e) Memória descritiva do meio de suporte, textura e cor dos materiais a utilizar.

2. O publicitante deverá mencionar todas as indicações acerca dos equipamentos a utilizar na publicidade: tipo de materiais a utilizar, elementos artísticos que pretende introduzir e dimensão dos painéis.

Artigo 6º

Sanções

As infracções ao disposto na presente Portaria são sancionadas com coima de 20.000\$00 a 40.000\$00 ou de 50.000\$00 a 100.000\$00, consoante o infractor for uma pessoa singular ou uma empresa, respectivamente, sem prejuízo de apreensão do material publicitário.

Artigo 7º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, às Câmaras Municipais e à Polícia Nacional a fiscalização do cumprimento das disposições da presente Portaria.

Artigo 8º

Disposição transitória

Os actuais titulares de veículos com anúncios publicitários que não estejam conformes ao estabelecido no presente diploma devem, no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor, submeter um novo projecto à aprovação da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, sob pena da sanção estabelecida no artigo 6º e das medidas previstas no n.º 7 do artigo 4º.

Artigo 9º

Revogação

É revogado o n.º 9 do artigo 40º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho.

Artigo 10º

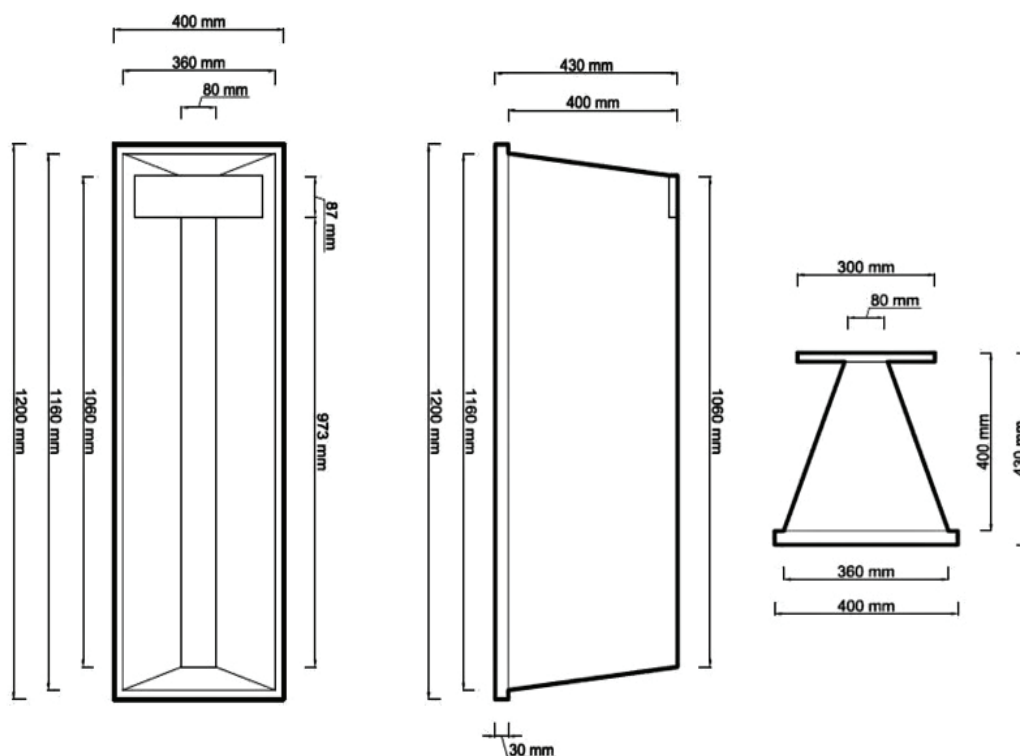
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Lopes*.

ANEXO

Modelo do painel para colocação de publicidade no tejadilho dos táxis



O Ministro da Administração Interna, *Lívio Lopes*.

—ofo—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA

Gabinete da Ministra

Despacho

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Pública e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrados no Decreto-Lei n.º 16/2010 de 17 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 19, do mesmo ano, que aprovou a nova orgânica do Governo, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 16/2010 de 17 de Maio, no seu artigo 17.º atribui ao Ministro do Turismo, Indústria e Energia a competência para propor, coordenar e executar as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e artesanato e às actividades de serviço às empresas.

Nesta conformidade e considerando a necessidade de criação da Comissão de Aplicação de Coimas, para a aplicação de coimas e sanções acessórias às contra-

ordenações, nos termos previstos na legislação aplicável em matéria económica, bem como as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

Nestes termos;

Determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 17 de Maio, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição e Natureza

1. É criada a Comissão de Aplicação de Coimas, abreviadamente designada por CAC, que constitui uma estrutura do Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE).

2. A CAC é um órgão de natureza administrativa afecto ao MTIE, que funciona em articulação com os sectores do Turismo, Indústria e Comércio, Energia, Inspeção das Actividades Económicas e suas respectivas direcções regionais, destinado a dar respostas às questões relacionadas exclusivamente com a decisão de processos de contra-ordenação.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1. A CAC tem por missão a análise e decisão de processos de contra-ordenação instruídos pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), pela Direcção Geral de Energia (DGE), pela Direcção-Geral da Indústria e Comércio (DGIC), e pela Direcção Geral do Turismo (DGT).

2. São atribuições da CAC:

- a) Proceder ao registo dos processos de contra-ordenação que lhe forem remetidos pelas entidades competentes pela respectiva instrução;
- b) Analisar e verificar os pressupostos processuais contidos na instrução e o respectivo quadro legal, em ordem a apurar a existência ou não de matéria contra-ordenacional;
- c) Deliberar sobre a aplicação da coima e eventual sanção acessória, ou sobre o arquivamento do processo, e a sua remessa à entidade da respectiva instrução, para seus efeitos;
- d) Monitorizar e informar anualmente o membro do Governo responsável pela área do Turismo, Indústria e Energia do número de processos entrados, do número de processos concluídos e sanções aplicadas.

3. Todas as decisões tomadas pela CAC serão remetidas à entidade competente, nos termos da lei, que as notificará ao arguido ou seu representante legal, quando este exista.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Composição

1. A CAC é constituída por um Presidente e quatro Vogais.

2. Os membros da CAC serão nomeados pelo membro do Governo que tutela a área do Turismo, Indústria e Energia, ouvindo os responsáveis máximos de cada sector aludido no n.º 2 do artigo 1.º.

3. Sempre que os membros da CAC tiverem feito parte da instrução dos processos em análise, serão substituídos pelo suplente, indicado pelo responsável do sector.

Artigo 4.º

Presidente

1. Ao presidente da CAC, compete:

- a) Praticar todos os actos relativos aos processos contra-ordenacionais da competência da CAC, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de Outubro, bem como as legislações complementares em vigor no país;
- b) Convocar reuniões extraordinárias da CAC;
- c) Elaborar o Acórdão;
- d) Designar de entre os elementos da comissão, um secretário.

2. O presidente da CAC terá de ser no mínimo licenciado em Direito.

CAPÍTULO III

Normas procedimentais

Artigo 5.º

Funcionamento

1. A CAC reúne-se, de forma ordinária, quinzenalmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente sempre que este o considere necessário.

2. Todo o suporte logístico necessário para o exercício das funções da CAC é prestado pela DGPOG.

3. Compete ao secretário:

- a) Elaborar as actas das reuniões;
- b) Ordenar os pontos da agenda das reuniões, em concertação com o presidente;
- c) Assessorar o presidente na elaboração dos Acórdãos;
- d) Remeter os processos às entidades instrutoras.

4. Aos membros da CAC pode ser atribuída uma senha de presença por cada reunião, cujo valor e modalidade de pagamento serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo, Indústria e Energia e das Finanças.

Artigo 6.º

Procedimentos e prazos

1. Os processos enviados à CAC serão todos registados pelo secretário da CAC, para efeitos de controlo e posterior relatório.

2. No prazo de 5 dias após a avaliação do processo, a CAC remete-o à entidade instrutora, com a decisão final por Acórdão.

3. Os elementos da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objecto de sua deliberação formal, ou seja, são obrigados a guardar rigor e sigilo das matérias analisadas pela CAC.

4. A decisão final é tomada por maioria dos membros, sendo assinada por todos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Norma transitória

1. A organização interna e o funcionamento da CAC serão aprovados, por despacho do membro do Governo responsável pela área do Turismo, Indústria e Energia, sob proposta da comissão.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Gabinete da Ministra do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Fátima Fialho*.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho

O Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado com vista a garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

Esta transmissão abrange (i) os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios, bem como (ii) os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

Conforme decorre do artigo 3º do citado diploma, a transmissão dos terrenos situados nos *perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais* produz efeitos logo após a homologação, pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, e publicação dos Mapas que delimitam os perímetros actuais das suas áreas.

Contrariamente, os terrenos a transferir para *expansão urbana* são previamente delimitados pelos respectivos Municípios, em articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e património do Estado, e sujeitas à homologação. Entende, no entanto, o Governo e a Câmara Municipal de São Vicente que a delimitação das áreas de expansão deverá caber ao Plano Director Municipal em fase de elaboração, pelo que não será objecto do presente despacho.

Assim,

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 1, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Perímetros consolidados da Cidade do Mindelo e dos aglomerados populacionais do Município de São Vicente

São homologados, para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 2 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma, os Mapas de delimitação dos perímetros

consolidados da cidade do Mindelo e dos aglomerados populacionais do Município de São Vicente, abaixo designados, conforme consta do Anexo I ao presente despacho e do qual faz parte integrante:

- a) Cidade do Mindelo;
- b) Povoação de Salamansa;
- c) Povoação de São Pedro.

Artigo 2º

Transferência da titularidade de direitos de propriedade

1. Considera-se transferida, do Estado para o Município de São Vicente, a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitados nos termos do artigo precedente, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho, ficando ainda, o referido Município obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terrenos para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social.

2. O Estado pode pedir a resolução da transferência da titularidade dos direitos de propriedade referida no número anterior com fundamento no não cumprimento dos encargos estabelecidos na parte final do número anterior.

3. As novas operações urbanísticas nos espaços por consolidar dentro dos perímetros consolidados da Cidade de Mindelo e das povoações de Salamanca e São Pedro devem ser enquadrados por planos detalhados sujeitas a ratificação do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território nos termos da lei.

4. Os terrenos ocupados pelos prédios e infra-estruturas do Estado no interior dos perímetros delimitados nos termos do artigo 1º, bem como as áreas delimitadas e reservadas para a expansão dos mesmos, não são abrangidas por este despacho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, aos 19 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º)

1. CIDADE DO MINDELO

I. Perímetro consolidado da Cidade do Mindelo

Aspectos gerais

A parte consolidada da Cidade do Mindelo corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 16 (dezasseis), compreendendo uma área aproximada de 2329 hectares, conforme o Quadro I (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert WGS 84) e o Mapa I.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro I - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado da Cidade do Mindelo.

Área = 2329 hectares

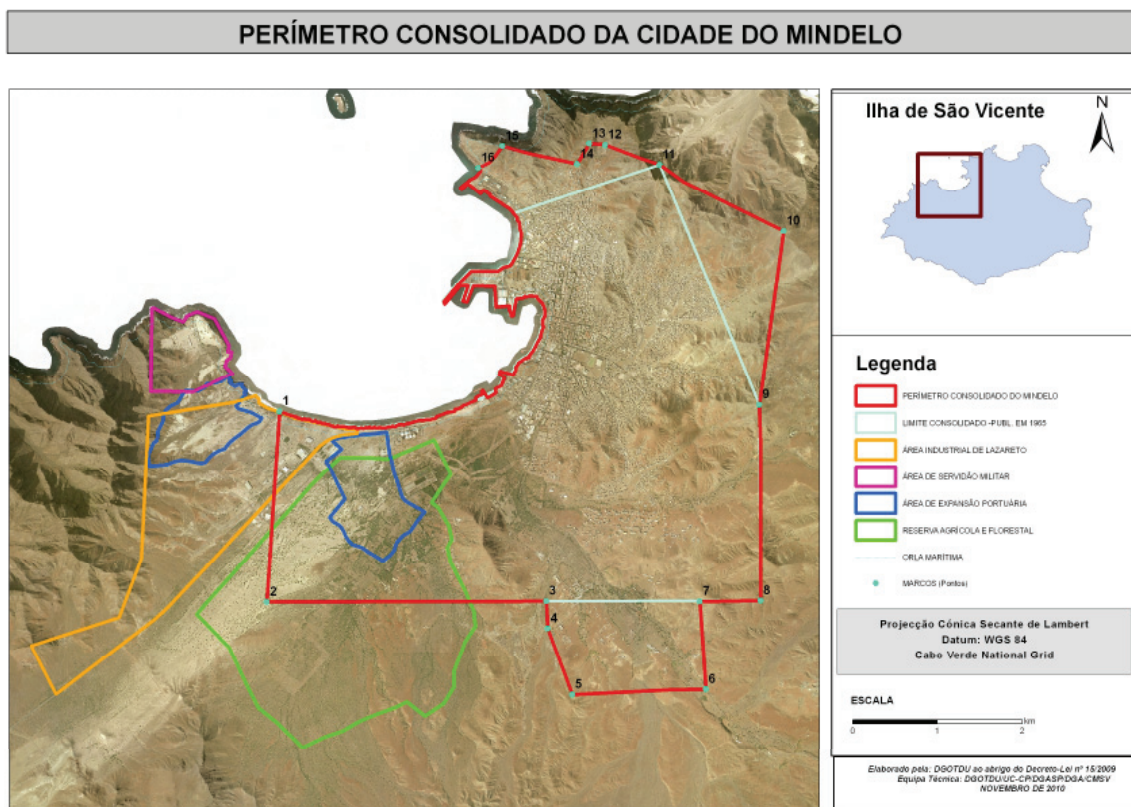
Perímetro = 27993

Perímetro Consolidado da Cidade do Mindelo					
Pontos	Coordenada X	Coordenada Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	53026.12	244209.52	----	----	Litoral / Baía do Porto Grande – Zona de Lazareto
2	52876.75	241965.15	Sul	2265m	No areal entre a Ribeira de Vinha e a Estrada de acesso a Zona São Pedro
3	56169.29	241974.05	Este	3295m	Sul da Capela de São João
4	56184.88	241652.07	Sul	330m	Afluente da Ribeira de Julião
5	56474.75	240872.18	Ligeiro pendor à Sul	845m	Sul da Cidade do Mindelo
6	58048.35	240933.28	Este	1582m	Estrada de Mindelo/Ribeira de Julião
7	57977.45	241971.48	Norte	1055m	Oeste de Currealinho de Vital
8	58694.03	241980.87	Este	730m	Currealinho de Vital
9	58678.31	244288,13	Norte	2225m	Craquinha
10	58966.55	246336.73	Ligeiro pendor à Nordeste	2160m	Borde de João D'Évora
11	57503.06	247122.09	Noroeste	1665m	Monte de João D'Évora
12	56861.86	247355.19	Noroeste	675m	Sudoeste de Monte Canelona –
13	56673.94	247367.95	Oeste	195m	Norte de Chã de Alecrim
14	56532.85	247129.90	Sudoeste	275m	
15	55653.31	247341.56	Ligeiro pendor à Noroeste	900m	Oeste do Monte Guincho
16	55370.23	247083.08	Sudoeste	390m	Litoral - Cabnave

A partir do ponto 16 o traçado imaginário segue o contorno do litoral na direcção Sul até o ponto 1, completando o polígono que delimita o perímetro consolidado da Cidade do Mindelo.

MAPA I

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Cidade do Mindelo



2. POVOAÇÃO DE SALAMANSA

II. Perímetro consolidado da Povoação de Salamansa

Aspectos gerais

A parte consolidada da Povoação de Salamansa corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 7 (sete), compreendendo uma área aproximada de 16 hectares, conforme o Quadro II (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert WGS 84) e o Mapa II.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro II - Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado da Povoação de Salamansa.

Área = 16 hectares

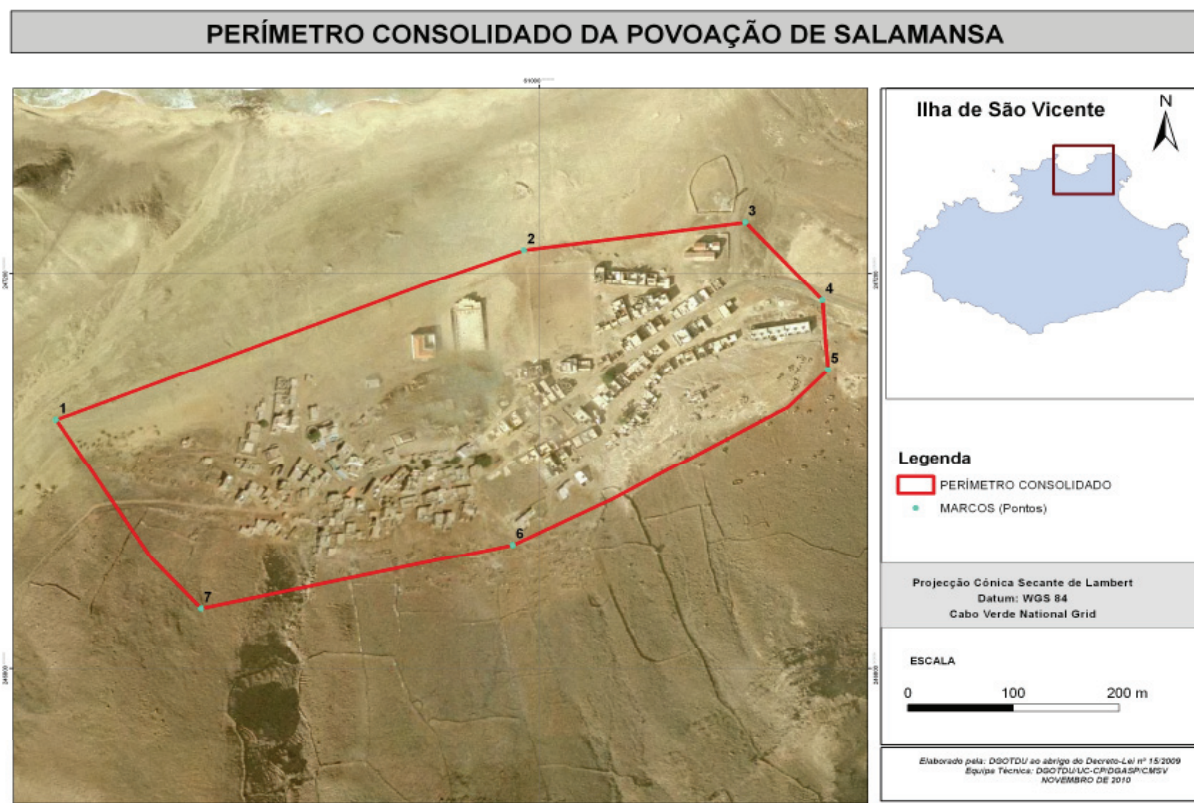
Perímetro = 1749

Perímetro Consolidado da Povoação de Salamansa					
Pontos	Coordenada X	Coordenada Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	60543,41	247051,53	----	----	Este da Ribeira Amargosa
2	60985,58	247223,03	Nordeste	475m	NE da Capela de Salamansa
3	61194,68	247251,14	Este	210m	NE da Escola da Povoação
4	61267,73	247172,51	Sudeste	110m	Estrada de Acesso à Povoação
5	61272,94	247102,48	Sul	70m	Sul da Povoação de Salamansa
6	60975,12	246924,78	Sudoeste	345m	
7	60680,48	246860,36	Ligeiro pendor a Oeste	300m	

A partir do ponto 7 o traçado imaginário segue na direcção Noroeste e a uma distância aproximada de 240 metros liga ao ponto 1, completando o polígono que delimita o perímetro consolidado da Povoação de Salamansa.

MAPA II

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Salamansa



3. POVOAÇÃO DE SÃO PEDRO

I. Perímetro consolidado da Povoação de São Pedro

Aspectos gerais

A parte consolidada da Povoação de São Pedro corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 15 (quinze) compreendendo uma área aproximada de 9,7 hectares, conforme o Quadro III (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa III.

Quadro III – Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado da Povoação de São Pedro

Área = 9,7 hectares

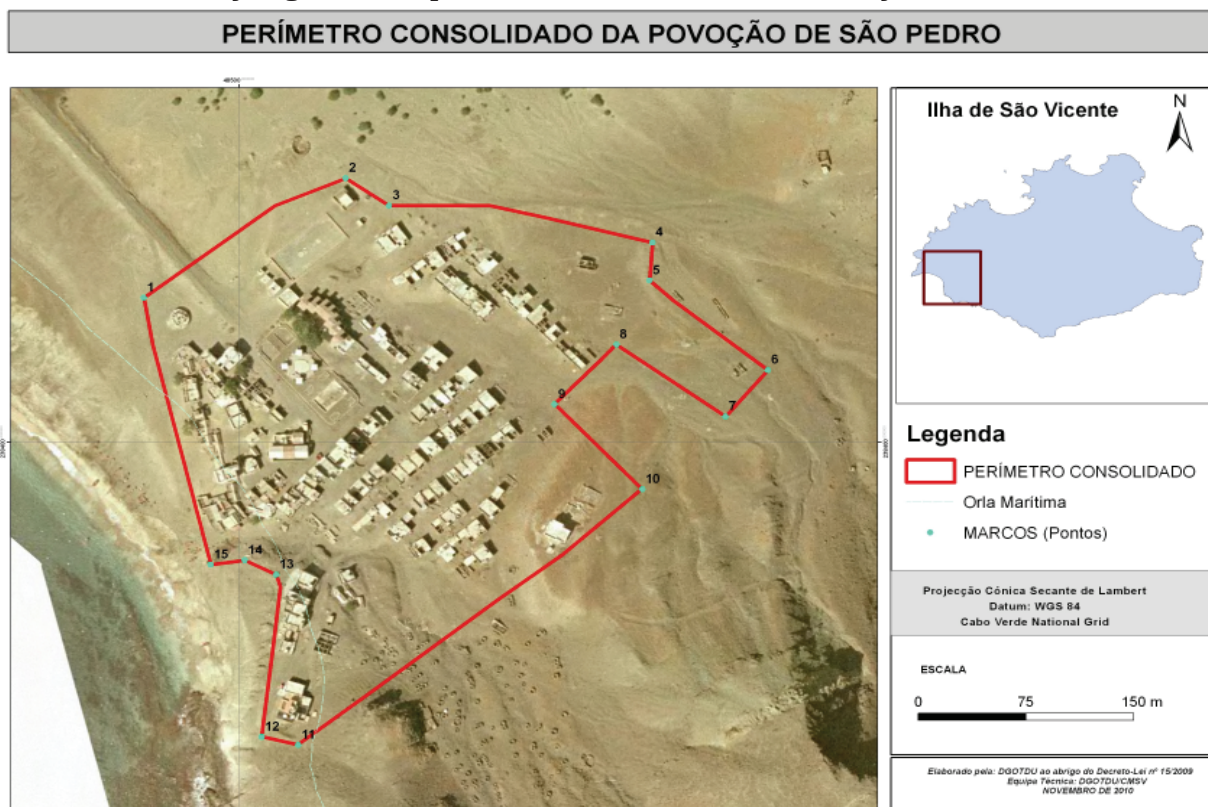
Perímetro = 1516

Perímetro Consolidado da Povoação de São Pedro					
Pontos	Coordenada X	Coordenada Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	48433.92	238506.90	----	----	Aproximadamente 100 metros do Talvegue da Ribeira de São João
2	48574.21	238595.70	Nordeste	165m	Sul do Talvegue da Ribeira de São Pedro / Oeste do Monte Passarinho
3	48604.44	238575.36	Sudeste	40m	
4	48787.30	238547.97	Sudeste	190m	
5	48785.23	238519.68	Sul	30m	
6	48867.58	238453.22	Sudeste	105m	
7	48838.18	238418.71	Sudoeste	45m	Limite Sul da Povoação de São Pedro
8	48762.44	238471.99	Noroeste	95m	
9	48719.52	238427.68	Sudoeste	60m	
10	48780.22	238364.66	Sudeste	90m	
11	48541.25	238174.68	Sudoeste	305m	
12	48516.03	238180.70	Este	30m	Próximo ao Litoral
13	48525.93	238301.15	Norte	120m	
14	48504.11	238311.80	Noroeste	25m	
15	48480.41	238308.57	Oeste	25m	

A partir do ponto 15 o traçado imaginário segue na direcção Norte e a uma distância aproximada de 205 metros liga ao ponto 1, completando o polígono que delimita o perímetro consolidado da Povoação de São Pedro.

MAPA III

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de São Pedro



A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso de Anulação nº 39/09, em que é recorrente, Hélio de Jesus Pina Sanches e recorrida, Sex^a Sr^a Ministra das Finanças.

Acórdão nº 36/2010

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

Hélio de Jesus Pina Sanches, veio interpor recurso do despacho de Sua Excia a Senhora Ministra das Finanças publicado no *Boletim Oficial* nº 35, II Série, de 16 de Setembro de 2009, a seguir transcrito:

«*Hélio de Jesus Pina Sanches, técnico superior de finanças, referência 14, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado do Ministério das Finanças, é exonerado nos termos do artº 28º, alínea d) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2005.*»

Alega, em resumo, que o despacho não se mostra fundamentado e viola o princípio constitucional de igualdade - tendo em conta a existência de vários funcionários na mesma situação que ele recorrente -, estando pois ferido do vício de violação de lei.

Conclui pedindo a declaração de nulidade do acto ou, quando assim se não entenda, a sua anulação por vício de violação da lei.

A entidade recorrida apresentou resposta, alegando em síntese:

Por despacho de 30 de Dezembro de 1999, para produzir efeito a partir de 2000, foi concedido ao requerente licença sem vencimento de longa duração por um período de um ano, sucessivamente prorrogado em 2001, 2002, 2003 e 2005;

A relação de emprego do recorrente na Função Pública extinguiu-se, desde de Janeiro de 2005, por força do artº 48º, nº 2 do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril;

O despacho impugnado não tem qualquer efeito sobre a situação jurídica do recorrente e visou tão-somente esclarecimentos dos funcionários internos, por causa das dúvidas que surgiram em relação a agentes da Função

Pública e também das inúmeras irregularidades verificadas nos diversos pedidos de prorrogação da licença pelo recorrente.

O *satus quo ante*, que se produziu por força da lei, permaneceu inalterado e o requerente não invoca nenhum direito violado;

O recurso é inútil e o recorrente não tem interesse em agir.

Conclui pela improcedência do pedido.

O Digníssimo Procurador Geral Adjunto, na sua douta promoção a fls. 36 e segs., conclui que o despacho não enferma do vício apontado, devendo ser negado provimento ao recurso.

Colhidos os vistos dos Excelentíssimos Juízes Consoelheiros Adjuntos, vem o processo para decisão.

Importa ter em conta a seguinte factualidade:

O recorrente fora nomeado técnico superior de finanças do quadro da Direcção-geral do Património do Estado do Ministério das Finanças;

Em Dezembro de 1999, o recorrente requereu licença sem vencimento de longa duração por um período de um ano, com efeito a partir de 03 de Janeiro de 2000;

Por despacho do Senhor Ministro das Finanças, o requerimento foi deferido nos seus precisos termos;

Em Novembro de 2000, requereu prorrogação da licença por mais um ano, a contar de 1 de Janeiro de 2001, a qual foi deferida;

Em Fevereiro de 2002 voltou a requerer a prorrogação da licença pelo mesmo período, pedido deferido por despacho de 12 de Março do mesmo ano;

Por requerimento de 9 de Janeiro de 2003, requereu novamente prorrogação da licença por mais um ano, tendo-lhe sido deferido o pedido por despacho de 4 de Fevereiro seguinte;

Finalmente, em Abril de 2004 foi-lhe prorrogada a licença por mais um ano.

A de 16 de Setembro de 2009, a Sua Excia. a Senhora Ministra das Finanças, proferiu o despacho acima transcrito, considerando o recorrente “*exonerado nos termos do artº 28º, alínea d) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2005.*”

Em primeiro lugar, o recorrente alega que o acto impugnado carece de fundamentação, sendo por isso arbitrário e ilegal.

O dever de fundamentação expressa dos actos administrativos, no seu conteúdo essencial, consiste na exposição dos pressupostos de facto e de direito em que a decisão se sustenta.

Vem consagrado na Constituição (artº 245º alínea c)) e densificado, no seu conteúdo e âmbito, na lei ordinária (v. artº 43º do Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de Junho).

Ora, está dito na lei que a fundamentação dos actos administrativos deve ser clara, congruente e suficiente. Mas, mais do que obscuridade, insuficiência ou incoerência, o requerente parece arguir o despacho de falta (absoluta) de fundamentação.

No entanto, contendo o despacho a indicação do dispositivo legal sobre que se baseou, por certo que não pode considerar-se completamente desprovido de fundamentação.

Em causa está sim a (in)suficiência e sobretudo a (in) congruência da fundamentação aduzida no despacho impugnado.

Ficando por este último aspecto, é notório que o fundamento normativo enunciado no despacho não está em consonância com os motivos que lhe subjazem.

O recorrente beneficiara de licença sem vencimento de longa duração, por um período de um ano, e essa licença foi sucessivamente prorrogada por igual período, até ao máximo legal de cinco anos.

Ao cabo desse período, o recorrente não requereu o seu regresso ao serviço.

Em tais casos, ou seja, decorridos cinco anos sobre o início da licença sem vencimento de longa duração sem que o funcionário requeira o regresso ao serviço - di-lo o artº 48º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril -, extingue-se o seu vínculo com a Administração. Automaticamente, ou seja, por efeito da lei.

Ora, sendo o motivo que determinou o despacho impugnado “formalizar” ou “declarar” essa situação jurídica preexistente operada por efeito da lei, o certo é que isto não está em linha de coerência com o fundamento de direito enunciado no mesmo acto.

Como se verifica do despacho impugnado, o-recorrente foi exonerado, nos termos do dispositivo citado nos termos do artº 28º nº 1 al. d) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As condições em que se verifica a exoneração constam do nº 2 do mesmo dispositivo legal, o qual determina que pode haver exoneração voluntária (a pedido do funcionário) e obrigatória (durante o período probatório).

Embora o despacho impugnado o refira, definitivamente o caso do recorrente não se enquadra em qualquer das hipóteses prevenidas no artº 28º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Certo é que o despacho não deixa incólume a situação jurídica do recorrente.

Contrariamente ao que afirma a entidade recorrida.

Desde logo porque o despacho recorrido fez retrotrair os efeitos da exoneração à data de 3 de Janeiro de 2005, quando nessa data (contado o período de licença de cinco anos segundo os termos do artº 279º, al. c) do C. Civil) o efeito extintivo que quisera *declarar* ainda se não tinha operado.

Por outro lado, a cessação do vínculo com a Administração Pública nos termos do artº 48º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, na altura em vigor, deixava intactos os direitos à aposentação, o que não parece verificar com a exoneração.

Se disto já resultava que o despacho de exoneração deveria considera-se lesivo dos direitos do recorrente, a sua lesividade fica no entanto exponenciada em virtude do que vem disposto no artº 79º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, que, regulando *ex novo* a matéria de licenças, deu por sem efeito as cessações de vínculos ocorridas na sequência de licenças sem vencimento na vigência do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Ora, por despacho de exoneração, ou seja, o despacho recorrido, resultaria ao recorrente não poder beneficiar do estatuído nessa nova lei, ficando efectivamente em situação de desigualdade face aos demais na mesma situação.

De modo que se conclui que o acto padece efectivamente do vício de violação da lei, devendo pois ser anulado.

Nestes termos acordam no Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso e, por conseguinte, em decretar a anulação do despacho recorrido.

Sem custas.

Registe e notifique.

Praia, 22.12.2010

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Raul Querido Varela e Zaida Gisela Fonseca Lima Luz*, adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos onze dias do mês de Janeiro de 2011. – A Ajudante de Escrivão, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 330\$00